Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Cível
Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail: dcx02vciv@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0034

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: Autor:

Réu: WL 4735 POINT SUPER LANCHES EIRELI Representante Legal: GILSON FERREIRA DE MATOS

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Bruno Rodrigues Pinto

> > Fm 29/05/2024

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por este último representado pelo primeiro autor, em face de WL 4735 Point Super Lanches EIRELI.

Em síntese, narra que, na data de 11 de janeiro de 2019, dirigiram-se ao estabelecimento da parte ré e que a porta de vidro (do tipo "blindex") lá existente estourou em cima dos autores, causando-lhes ferimentos e transtornos. À vista disso, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

Audiência de conciliação foi infrutífera (index 149).

A parte ré apresentou contestação no index 151. Em síntese, alega ausência de culpa quanto ao acidente, uma vez que sempre utilizou vidros especiais de acordo com a NR7199 e que nada de grave aconteceu, sendo os autores socorridos imediatamente, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

Réplica no index 171.

A parte autora (index 183) requereu a designação de audiência para exibição de mídia digital, enquanto a parte ré (index 189) nada requereu acerca da dilação probatória.

O link para acesso à mídia digital foi apresentado no index 213, tendo a parte ré sobre ele se manifestado no index 228.

Sobreveio decisão de saneamento e organização do feito (index 231) e parecer ministerial de mérito no index 247.

A parte ré apresentou alegações finais no index 261, tendo a parte autora permanecido inerte, conforme certificado no index 267.

O Ministério Público ratificou o parecer anteriormente apresentado (index 273) e foi



110 BRUNORPINTO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Cível
Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail: dcx02vciv@tjrj.jus.br



determinada a remessa do feito ao grupo de sentenças (index 278).

É o necessário a relatar. Decido.

De pronto, esclareço que o caso em exame se amolda ao disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é incontroverso o acidente sofrido pela parte autora no estabelecimento da parte ré na data de 11 de janeiro de 2019 e que há lesões decorrentes do referido fato.

Pois bem, a parte ré não comprovou a tese de que o consumidor foi o responsável pelo estouro do vidro e pelas lesões causadas, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que está devidamente demonstrado nos autos, através de fotografias (index 30/35) e prontuários médicos (index 40/46), que ambos os autores foram atingidos.

A responsabilidade da parte ré está, portanto, configurada. Ademais, o dano moral é evidente diante das lesões sofridas pelos autores.

Analisando os prontuários médicos juntados aos autos, não há indicação de repercussão grave na integridade física dos autores, não sendo possível precisar, de forma objetiva, que o ocorrido tenha influenciado diretamente no contrato de patrocínio e na competição, ônus que incumbia à parte autora.

Diante de tais considerações, entendo como razoável e adequado o arbitramento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor a título de indenização pelos danos morais sofridos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 287, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Intimem-se.

Duque de Caxias, 30/06/2024.

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Bruno Rodrigues Pinto Em / /

Código de Autenticação: **4GSK.4PKT.1QBG.5FY3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 BRUNORPINTO